



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA
REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2015
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aos três dias do mês de novembro, do ano de dois mil e quinze, às nove horas, no auditório do COFEN, no SCLN 304, Bloco E, Lote 9, Asa Norte, Brasília – DF, os membros da Comissão Técnica, composta por: Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira, Dr. David Lopes Neto e Dra. Mirna Albuquerque Frota, designados pela Portaria Cofen nº. 814/2014, alterada pela Portaria nº. 688/2015, cujo objeto é a análise técnica do conteúdo do envelope nº 2 – Proposta Técnica, concernente à Concorrência Pública em epígrafe, reuniram-se para julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa CDLJ Publicidade Ltda-ME (Yayá Comunicação Integrada), que tem por objeto impugnar critérios técnicos de avaliação utilizados pela Comissão Técnica, considerando equivocado o julgamento de forma uníssona. Pleiteia, por fim, o provimento do recurso com a consequente reavaliação das notas que lhe foram conferidas. Ocorre, que conforme restará comprovado, o recurso administrativo não merece provimento, uma vez que a decisão emanada dos julgadores que integram a Comissão Técnica do certame guarda perfeita e absoluta harmonia com o instrumento editalício. Verifica-se, de forma irrefutável, que trata o recurso interposto de mera irresignação da recorrente sem qualquer argumento válido ou fundamento técnico apto à modificação do julgamento. De uma análise detalhada das razões recursais, observamos que a insurgência é lastreada em um mero achar da recorrente, sem qualquer argumento técnico ou legal que a abone, motivo pelo qual não merece acolhida. Note-se que no julgamento das propostas técnicas essa Comissão utilizou cálculo matemático. Portanto, a própria lei se encarrega de, ao máximo, retirar a subjetividade que possa existir nesses critérios de julgamento. Porém, impossível se retirar totalmente do julgador um mínimo de discricionariedade e subjetividade nas avaliações das propostas técnicas, sendo vedado à recorrente adentrar no mérito administrativo desta Comissão Técnica, como pretende em sua interpelação. Se não concordava com os conceitos para delimitação dos critérios de avaliação técnica, deveria, conforme lhe faculta a Lei, ter impugnado o edital, mas não o fez tempestivamente. A recorrente, ao tempo em que não apresenta argumentação robusta e fundamentada acerca de sua nota técnica, até porque não a tem, busca a todo custo, e de maneira desenfreada e superficial nos argumentos, colocar em dúvida o trabalho técnico dos avaliadores. Esta Comissão Julgadora constituída à luz de determinadas regras cogentes, cumpriu fielmente o que dispõe o edital e os critérios de julgamento, em conformidade com os exatos termos do projeto básico e *briefing*, com a

SCLN 304 - Bloco E Lote 9 - Asa Norte
Brasília - DF - Brasil - Cep. 70.736-550
Tel/Fax: 61 3329-5800
www.portalcofen.gov.br
cofen@cofen.com.br



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

melhor técnica aplicável ao caso concreto. Imperioso destacar que o julgamento foi feito de forma objetiva e conforme prever o edital, sendo observado as normas e princípios que regem a espécie, com notas e conceitos pré-estabelecidos, o que leva em uma direção de entendimento entre os avaliadores. Cabe registrar, ainda, que a pontuação da melhor técnica se dá entre projeto da revista, capacidade de atendimento e estrutura da empresa e os critérios para cada avaliador são padronizados e pré-estabelecidos no edital justamente para que não haja injustiças e disparidades entre os avaliadores. Quanto à afirmação de que não há divergência de opiniões, cumpre esclarecer que é prerrogativa desta Comissão Técnica chegar ao consenso para que se possa alcançar o objetivo do certame. É dever da Administração. A empresa não atingiu a pontuação máxima por não atender em sua totalidade aos requisitos estabelecidos no Edital. Apresentou equívocos nos textos do raciocínio básico e projeto editorial, compreendeu razoavelmente as funções do Cofen e não foi clara em relação às necessidades de comunicação propostas no *briefing*. Criticar as notas conferidas é criticar a própria razão de ser da Concorrência, isto é, trata-se de um certame onde a Comissão Técnica é competente para analisar e julgar as propostas, e quando a recorrente apenas pugna pela revisão de sua nota técnica, sem a apresentação de qualquer elemento ou argumento técnico que possa modificá-la, como no presente caso, não resta alternativa a esta Comissão a não ser a ratificação do julgamento. Desse modo, não há como prosperar a frágil alegação da recorrente, tendo em vista que a nota por ela obtida é tão somente decorrente de sua não capacidade de demonstrar da melhor maneira seu conceito. Não foi apresentado argumento técnico que justifique a alteração do resultado anteriormente proferido. Diante do exposto, tendo em vista que a recorrente não apresentou argumentos técnicos capazes de modificar o julgamento proferido por esta comissão, entendemos que o recurso deve ser julgado improcedente.

Dr. LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA

Dr. DAVID LOPES NETO

Dra. MIRNA ALBUQUERQUE FROTA